



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35172.000551/2002-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.518 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, devolver os autos a unidade de origem para o cumprimento das regras estabelecidas pelo Decreto nº 8212/2014.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Lourenço Ferreira do Prado

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA, em face de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que determinou o cancelamento da isenção concedida à Recorrente das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991 em razão do descumprimento de requisito necessário à manutenção de tal benefício, motivados pela existência de débitos do período de 02/2000 a 12/2001 do estabelecimento filial que substituiu a empresa Colégio Arquidiocesano Pio XII, incorporada pela Recorrente.

Em seu Recurso, sustenta a Recorrente o atendimento aos requisitos legais para as entidades filantrópicas, tais como o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido em 26/08/1998, bem como o Certificado de Entidade Beneficente de Assistente Social, emitido em 27/02/2004 com validade de 15/05/2001 a 14/05/2004; certificado do Ministério da Justiça com declaração de Utilidade Pública Federal; certificado com declaração de Utilidade Pública pelo Município de João Pessoa/PB e pelo Estado da Paraíba; assistência social beneficente a pessoas carentes; ausência de remuneração, vantagens ou benefícios em favor de diretores/instituidores; juntada de balanços e demais documentos contábeis.

Alega, ainda, que os débitos constantes das NFLDs nº 35.443.383-0 e 35.443.385-7, decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários do Colégio Arquidiocesano Pio XII, foram devidamente liquidados. Mais a mais, os débitos relativos às NLFDs nº 35.443.382-2 e 35.443.381-4 foram incluídos no parcelamento especial (PAES), estando portanto em situação regular.

Por fim, aduz que os fatos geradores dos débitos citados alhures não foram originados pela ora Recorrente, mas pelo Colégio Arquidiocesano Pio XII, não sendo, assim, a primeira o sujeito passivo de referidas obrigações tributárias.

Processado o recurso com contrarrazões da Secretaria da Receita Previdenciária às fls. 469/473, subiram os autos a este Eg. Conselho.

Em despacho datado de 20 de janeiro de 2015, nº 2402-001 exarado por esta 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, determinou-se o retorno dos autos à origem para cumprimento do estabelecido no art. 50 do Decreto nº 8.242/2014.

Pois bem. Prestadas as informações, o Ilmo. Auditor Fiscal da RFB opina pelo arquivamento dos presentes autos em razão da ocorrência da decadência, haja vista que os fatos que deram origem ao processo ocorreram há mais de treze anos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 55 da Lei nº 8.212/1991 foi revogado expressamente pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 12.101/2009, bem como os artigos 206 a 210 do Decreto nº 3.048/1999 foram revogados pelo art. 50, inciso II, do Decreto nº 7.237/2010.

Ato contínuo, foi publicado o Decreto nº 8.242/2014 com a seguinte disposição:

Art. 48. Constatado o descumprimento de requisito estabelecido pelo art. 46, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará auto de infração relativo ao período correspondente, com o relato dos fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Durante o período a que se refere o caput, a entidade não terá direito à isenção e o lançamento correspondente terá como termo inicial a data de ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º A entidade poderá impugnar o auto de infração no prazo de trinta dias, contado de sua intimação.

§ 3º O julgamento do auto de infração e a cobrança do crédito tributário seguirão o rito estabelecido pelo Decreto no 70.235, de 1972.

E para adequar o presente caso à nova legislação, esta Turma, observando o que disposto no art. 50 do Decreto nº 8.242/2014, determinou a baixa dos autos para que a fiscalização cumprisse o que determinado por tal diploma, cuja redação é a seguinte:

Art. 50. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados a sua unidade competente para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

A resposta apresentada à diligência solicitada por esta Eg. Turma, entendeu que os autos do presente processo deveriam ser arquivados, tendo em vista o prazo decadencial quinquenal para constituição de créditos tributários das contribuições sociais, que adviriam da cassação da isenção a que fazia jus a contribuinte.

Vejamos o que disse o fiscal:

*Por força dessa nova situação, entende-se que as contribuições previdenciárias referentes ao período de **02/2000 a 12/2001**, objeto da referida Informação Fiscal, foram atingidas pelo instituto da **decadência**, vistos que ocorridos mais de 13 (treze) anos, **motivo pelo qual propõe o arquivamento dos presentes autos**, vez que não há como lavrar, neste momento, os autos de infração relativos as contribuições previdenciárias de período anterior a **07/2010**, em razão do Princípio da Decadência.*

Ou seja, com o novo procedimento, deve o fiscal, num único momento e documento (Auto de Infração), efetuar o lançamento das contribuições devidas quando verificar o descumprimento da legislação relativa à isenção.

E no presente caso, a própria fiscalização entendeu pela ocorrência de situação extintiva de possível crédito tributário a ser lançado em face da recorrente, conforme preconiza o Código Tributário Nacional em seu art. 156. Assim concluiu que para a cobrança do crédito tributário sob o novo procedimento, o reconhecimento ou não da isenção tornou-se ato inútil ao processo devido ocorrência da decadência por qualquer das regras previstas no CTN.

Logo, também entendo que o reconhecimento ou não da situação que o impedia de usufruir a isenção fica prejudicada no presente caso, em razão da constatação da decadência quanto ao futuro lançamento, sobretudo diante de não ter encontrado nos autos qualquer informação que demonstre que fora lavrado o lançamento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que a fiscalização diz ter a recorrente descumprido os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91.

Mais a mais, relata o auditor fiscal que foi instaurado o Procedimento Fiscal de Diligência nº 0430100.2015.00255 para fins de verificação dos requisitos necessários à manutenção da isenção fiscal no período atual.

Constatou-se que a Recorrente está gozando do benefício fiscal da isenção em comento, com amparo na certificação de entidade beneficente de assistência social fornecida pela Portaria nº 173/2014, com base no processo nº 71000.042371/2009-53, com vigência de 02/05/2010 a 01/05/2015.

Além disso, verificou-se que a Recorrente requereu sua renovação da certificação através do processo nº 71000.003405/2015-32 protocolado em 24/04/2015.

Ante todo o exposto, voto no sentido de devolver o feito à unidade de origem para cumprir o disposto no Decreto nº 8212/14.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

Relator